



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902067/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.903 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente WEG AUTOMAÇÃO CRITICAL POWER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIACÃO.

À luz do princípio da verdade material, pode-se apreciar prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e tenha potencial para, eventualmente, comprovar o crédito vindicado.

DCTF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. MEIO DE COMPROVAÇÃO.
A alegação da ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF deve ter por suporte um conjunto de documentos hábeis a evidenciar o erro cometido.
ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA COMPROMETIDA.

A ausência de escrituração mantida com observância das disposições legais compromete a prova em favor do contribuinte em relação aos fatos que devem estar, nela, registrados.

ONUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO.

O *onus probandi* é encargo que se atribui à parte que alega o fato, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CGE;

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico - PER/DCOMP 0117.58850.200314.1.3.04-5381, em 20/03/2014, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 37/41.

Em 04/06/2014, a DRF Florianópolis emitiu o Despacho Decisório de fls. 14, no qual se pronunciou pela não homologação da compensação declarada, diante da inexistência do crédito do Contribuinte.

Consta do referido Despacho Decisório que foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA CIÊNCIA

A ciência do teor do Despacho Decisório foi efetuada em 20/06/2014 (fl.15, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o indeferimento da homologação da compensação pleiteada, a interessada se manifestou em 17/07/2011 (fls. 02/03), por meio da qual alega que realizou a retificação da DCTF, evidenciando a existência de crédito disponível para compensação e, em que pese tenha realizado a retificação em 30/06/2014, o direito de compensação da contribuinte não deixou de existir, tendo em vista que a inconsistência restou sanada.

Requer, ao final, o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato manifestante não ter demonstrado e comprovado nos autos eventual equívoco cometido no preenchimento da DCTF por meio de documentação hábil e idônea.

O contribuinte foi intimado acerca do citado Acórdão em 22/05/2018, conforme AR anexado ao presente processo (fls. 56 e 57). Insatisfeito com o teor da decisão, em

21/06/2018 interpôs Recurso Voluntário, como se verifica através do *Termo de Análise de Solicitação de Juntada* (fls. 60 e 61), alegando o que se segue, em resumida síntese:

- (1) Após a ciência do despacho decisório, teria constatado equívoco no preenchimento da DCTF, procedendo, em seguimento, a devida retificação;
- (2) Não existiria Instrução Normativa ou norma de qualquer natureza capaz de retirar o caráter probatório da DCTF retificadora;
- (3) Uma vez processada a DCTF retificadora, qualquer informação antes declarada tornar-se-ia sem efeito, não restando dúvidas de que a retificação da citada Declaração, ainda que extemporânea, não extingue o direito a parte do crédito. Cita acórdãos que fundamentariam a sua tese;
- (4) Em face ao princípio da verdade material, a prova há de ser considerada em toda a sua extensão, motivo pelo qual não poderia o comprovante de retificação da DCTF ser meramente descartado, quando o mais tendo a autoridade acesso ao EFD-Contribuições. Cita também jurisprudência e trecho de doutrina que favoreceriam sua tese quanto ao tema.

Encontram-se anexos ao Recurso Voluntário os seguintes documentos: DCTF original e retificadora; EFD-Contribuições, original e retificações; contrato social do Recorrente e alterações; identificação de procurador; DARF de recolhimento do PIS e COFINS; DCOMP n.º 20117.58850.200314.1.3.04-5381; ata de reunião de sócios e averbação de nomeação de administrador; certidão de baixa no CNPJ.

Voto

Conselheiro Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme despacho decisório, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior do COFINS Não-Cumulativa (cód. receita 5856), relativo ao Período de Apuração - PA 06/2013, por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débitos da mesma contribuição e do PIS Não-Cumulativo, referentes ao PA 02/2014.

Verifico que foram trazidos aos autos o recibo de entrega da EFD-Contribuições, original e retificações, em anexo ao Recurso Voluntário, de onde se extrai o valor das Contribuições Sociais. Os demais documentos juntados na fase recursal já constavam do presente

processo ou não dizem respeito ao direito creditório propriamente, estando relacionados à representação da pessoa jurídica.

Ressalto que, em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos, como se pode ilustrar pelas ementas dos Acórdão da CSRF, em destaque:

Acórdão n.º 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Acórdão n.º 9303-007.855

Sessão 22/01/2019

Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO

PROVAS. VERDADE MATERIAL.
Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim sendo, entendo que os documentos tardiamente apresentados, que foram trazidos em anexo ao Recurso Voluntário, notadamente parte da EFD-Contribuições, cabem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada neste voto.

Em relação ao mérito, considero que, sem dúvida, a demonstração da ocorrência de erro no procedimento do lançamento originalmente feito seria capaz de desconstituir débitos já confessados em DCTF, antes transmitida à RFB, tornando indevido, por consequência, o pagamento feito via DARF.

Porém, o que se extrai da análise do presente processo é que a lacuna em relação às provas compromete a defesa, neste caso, porquanto não proporciona a verificação da natureza do erro cometido.

Analisando o acervo de documentos trazidos aos autos, constato a juntada da a DCTF e o recibo da EFD-Contribuições, como pretensos meios de prova.

Sobre o tema, importa ressaltar que é a escrituração mantida pelo contribuinte que faz prova em seu favor, desde quando livre de emendas, lacunas e rasuras, bem como respaldada em documentos hábeis, de acordo com o disposto no art. 967 do Decreto 9.580/2018, que regulamenta a tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Tal previsão já existia, inclusive, desde a edição do Decreto-lei nº 1.598/1977, conforme transcrição que se segue:

Art 9º-(...)

.

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No tocante às formalidades a serem observadas na escrituração, estabelece ainda o art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 486/1969:

Art 2º A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individuação e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

§ 1º (...)

§ 2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamentos de estorno.

O que se nota, na situação colocada, é que não foram trazidos ao processo documentos fiscais e contábeis que evidenciem a real base de cálculo da contribuição, a partir dos quais se pudesse confirmar o valor devido para a COFINS e, ao final da operação, se houve ou não erro e recolhimento a maior. Nem mesmo após a decisão guerreada, na qual se aponta a falta de provas do erro cometido, desincumbiu-se bem o Recorrente do ônus probatório.

Diga-se, a afirmação quanto à ocorrência de erro no preenchimento do DCTF não se comprova simplesmente por meio de apresentação das correspondentes Declarações original e retificadora e do Recibo de Entrega da EFD-Contribuições, como pretende a Recorrente.

Não houve, ademais, a juntada aos autos da parcela da EFD-Contribuições destinada à apuração da exação em comento.

Considero que a instrução processual se ressentida da ausência de demais documentos, a exemplo dos próprios registros contábeis-fiscais das operações levadas a efeito pela pessoa jurídica ou do conjunto de notas fiscais de venda de bem e/ou serviço, a evidenciar a efetiva base de cálculo apurada para o tributo, que, considerados conjuntamente com as informações prestadas no recibo de entrega da EFD-Contribuições e na DCTF retificadora, oferecessem suporte às razões recursais.

A respeito da matéria ora versada, vale lembrar que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo. Esse pressuposto é básico no Direito, dispensando maiores explicações por parte desta Conselheira especificamente quanto ao sentido do velho brocardo.

Acrescento apenas, no tocante à questão específica da prova em compensação, que a demonstração de certeza e liquidez do crédito é requisito indispensável ao aludido procedimento, de acordo com o que preceitua o art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(Grifei)

Uma vez importado para o processo administrativo fiscal, o princípio em comento teve assento nos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com todos os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

(Grifei)

Por conclusão, tenho que, na espécie, a pouca documentação coligida não fornece suporte seguro à alegação de que teria havido erro na apuração da COFINS referente ao período de apuração em exame e, por conseguinte, ocorrido pagamento a maior, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo